

~~12~~ Lemirário 4
Frente e verso

TEXTO Ongakku

KEROX DO
122 Es.

BIBLIOTHECA SCIENTIFICA BRASILEIRA

DINIEDA PELO DR. PONTES DE MIRANDA

o V Collecção Economica e Juridica, vol. CCXIV o

Obras principaes do mesmo autor:

PHILOSOPHICA:

Theoria do Conhecimento (no prelo)

SOCIOLOGICAS:

Introdução à Sociologia Geral (1.º Premio da Academia)
Sociologia Estética (no prelo)
Introdução à Política Scientifica

JURIDICAS:

Systema de Scienza Positiva do Direito, 2 vols.

Historia e Pratica do Habeas-Corpus

Direito de Família

Dos Títulos ao portador

Da Promessa de Recompensa

Das Obrigações por Actos Ilícitos, 2 vols.

Fontes e evolução do Direito Civil Brasileiro

EM ALEMÃO:

Die Zivilgesetze der Gegenwart, Band III: Brasilien (Einführung von Dr. Pontes de Miranda), unter Mitwirkung von Dr. Pontes Heinsheimer, herausgegeben von Dr. Karl

Rechtsgetühl und Begriff des Rechts, Berlin, 1922.

Subjektivismus und Voluntarismus im Recht, no livro jubilar do

prof. Ernst Zitelmann.
Begriff des Wertes und soziale Anpassung

LITERARIAS:

A Sabedoria dos Instintos (1.º Premio da Academia)

A Subdúcia da Intelligenzia

O Sabio e o Artista, edição de luxo.

SORRI O AUTOR:

O Direito como Scienza Positiva na Obra científica de Pontes de

Miranda, pelos professores Clovis Beviláqua e Nuno Pinheiro.

A Politica Scientifica de José Bonifácio a Pontes de Miranda, pelo dr. Americano do Brasil.

DIREITO CIVIL BRASILEIRO FONTES E EVOLUÇÃO

DO

PONTES DE MIRANDA

Prof. honorario da Universidade do Rio de Janeiro



CAPÍTULO III

AS TENTATIVAS DE CODIFICAÇÃO — O PROJECTO PRIMITIVO

As tentativas foram sucessivas e apresentam certo carácter de solidariedade histórica. As anteriores inspiraram as outras. Em 1845, apresentou o advogado Carvalho Moreira, depois diplomata e Barão de Penedo, a memoria acerca *Da revisão geral e codificação das leis civis e do processo no Brasil* (1), na qual reclamava a codificação que viesse acabar com a legislação brasileira então vigente, "esparsa, antimónica, desordenada e níneroissima".

Era um grito; não uma tentativa.

41. A solução proposta pelo espírito de conservação (*continuidade luso-brasileira*). — Outro alvitre, testa, pelo mesmo tempo, Ezebio de Queiroz. Propôs que se adoptasse, como código, o *Digesto português*, obra meio-codificadora, meio-expositiva, de Correia Telles, o que seria a solução mais

(1) CARVALHO MOREIRA, *Da revisão geral e codificação das leis civis e do processo, no Brasil*, Rio de Janeiro, 1846. Antes, na *Revista do Instituto dos Advogados*, I, pag. 145 e seguintes.

conservadora possivel e não attenderia á legislação posterior á feitura do livro. Comprehende-se que o Instituto dos Advogados se oppusesse, consultado, a tal medida. Seria parar; e mais do que parar: retroceder.

42. Primeiro conhacer-se para depois expressar-se: codificar após consolidar. — Terceira opinião foi a dos que pretendiam necessário, como trabalho preliminar para a codificação, a consolidação do direito vigente. Prevaleceu esta, e confiou-se a missão, em 1855, a Teixeira de Freitas, juriconselho de grande saber, independencia e originalidade. Em 1857, concluiu-se a obra *Consolidación das leis civis* (2), ampla, erudita, fiel, em que se casam o espirito de organização e a technique codificadora, de modo a constituir admiravel construção juriconsulto brasileño Freitas, "su guia principal".

Posteriormente, em 1877, e em respostas ás criticas, principalmente ás de Rebouças, publicou Teixeira de Freitas os *Aditamentos á Consolidación das Leis Civis*.

43. O Esboço de Teixeira de Freitas. — Do *Esboço* de um Código Civil foi encarregado, a 10 de janeiro de 1859, Teixeira de Freitas.

O *Esboço* de Teixeira de Freitas foi a fonte dos tres primeiros livros do Código Civil argentino, e muito concorreu para o do Uruguay e para leis de outras republicas hispano-americanas.

Vélez Sársfield, que redigiu o projecto do Código Civil argentino, declarou em 1865 que se serviu, "sobre todo, del pro-

jecto de Código Civil que está trabajando para el Brasil" (1). Señor Freitas, del cual he tomado muchíssimos artículos. Yo he seguido el metodología discutido por el sabio jurisconsulto brasileño en su extensa y doctrinaria introducción á la recopilación de las leyes del Brasil, separandome de algunas partes para hacer mas perceptible la conexión entre los libros y títulos, pues el todo dada legislación, como lo dice el mismo señor Freitas, puede separarse un poco de las ideas.

Ainda recentemente, o senador Carlos Serrey, ao pedir à revisão do Código Civil argentino, reconheceu que este "constituye un titub de honor para el doctor Vázquez Sarsfield y para el jurisconsulto brasileño Freitas, su guia principal".

O *Esboço* dividia-se em duas partes, "a geral" e a "especial". Naquella cabiam o que elle chamava os "elementos do direito", pessoas, coisas e factos. Nesta, I) os direitos pessoas (1, em geral; 2, nas relações de família; 3, nas relações civis); II) os direitos reais (1, em geral; 2, sobre coisas proprias; 3, sobre coisas alheias); III) disposições communs aos direitos reais e pessoas (1, herança; 2, concurso de credores; 3, prescripción). Não levou a cabo o terceiro livro da parte especial.

Em 1872, foi declarada a rescisão do contracto de Teixeira de Freitas, que entendia dever corrigir o plano inicial e codificar todo o direito privado, e não só o civil.

Teixeira de Freitas desejava o Código-Geral de Direito Privado: geral, alias, segundo o seu plano, pois a primeira Parte (Código Geral, chamava) não seria mais do que a Parte Geral e o *Einführungsgesetz* do Rv. G. B. (ou a Introdução e Parte Geral do Código Civil brasileiro, assaz desenvolvida e aplicável em todo o campo do direito privado). Dividir-se-ia em dois livros: 1º Das causas jurídicas (subdividido em três seções: pessoas, bens, factos); 2º Dos efeitos jurídicos. Levava-o a

(1) TEIXEIRA DE FREITAS, *Consolidación das Leis Civis*, 1^a edição, oficial, 1857; 2^a edição, 1865; 3^a edição, 1875; 4^a edição, com os Aditamentos.

esta concepção, bem defensável do Código Geral de Direito. Privado, em vez da Parte Geral, a "grande massa das matérias que, por isso mesmo que entram em todos os ramos da legislação, não pertencem a algum dos ramos peculiares". Ái, acrescentava, e sómente ái é que aparecerão definições, regras sobre direito no espaço e no tempo.

Também, por volta de 1871, o Visconde de Seabra, juríscrito português, ofereceu ao Imperador os primeiros trabalhos de um projecto de Código (o manuscrito só contém 392 artigos). Não obteve acto oficial, que lhe desse, sequer, valor histórico; e a opinião foi hostil a que se lhe conferisse a missão de elaborar o Código Civil.

Desde 10 de Janeiro de 1859, o Governo Imperial incumbira Teixeira de Freitas do preparo de um Projecto de Código Civil: o prazo acabaria em 31 de dezembro de 1861, mas foi prorrogado até 30 Junho de 1864.

Posterior, portanto, à construção solida, profunda, criadora, de Teixeira de Freitas, tinha de ser considerado imponente o oferecimento do Visconde de Seabra.

Na imprensa e no Parlamento interpellaram e censuraram o governo. Foi então que declarou o conselheiro José Feliciano de Castilho, amigo do Visconde de Seabra, não haver o Imparador, nem o Governo encarregado da redacção do Código Civil brasileiro o jurisconsulto português; este, sim, de moto próprio, tomaria a si a tarefa.

44. Os projectos de Nabuco de Araújo e Felicio dos Santos. — Foi encarregado, em 1872, Nabuco de Araújo, que apenas chegou a escrever 118 artigos do título preliminar e 182 da Parte geral. "Não seria", disse o embaixador Joaquim Nabuco, seu filho, "a criação de um puro philosopho, de

um professor de universidade, e, sim, de um estadista. Mais preocupado do efferto práctico da legislação, a que ligasse o seu nome, do seu alcance social, internacional mesmo, da clarezza, comprehensão e vastidão da lei, do que da metaphysicidade direito!... Não seria, tão pouco, o que devia ser: a obra de um científico.

Morto Nabuco, Felicio dos Santos apresentou ao Governo, em 1881, os seus *Apontamentos*. Nomeada a comissão para o estudo, foi-lhes contrario o parecer, mas reconheceu haver "vantagem de sêrem aceitos como base para uma revisão ulterior" e, a 27 de setembro, chegou a opinar que, "tendo os Apontamentos subido meritó, como trabalho preparatório, podia o seu autor, retocando-os com arte, apparellar um Projecto em condições de franca revisão". O Governo converteu em permanente a comissão (incluindo Felicio dos Santos), e entregou-lhe o encargo do projecto definitivo. A Comissão dissolveu-se, virtualmente, em 1882, e Felicio dos Santos apresentou, então, o *Projecto do Código Civil*. Só em 1886 foi discutido, oficialmente, o grupo. O ultimo gabinete do Imperio (7 de junho de 1889) cogitou do Código Civil e nomeou outra comissão de sete membros. Mas sobreveio a República, que a extinguiu.

45. O Projecto de Coelho Rodrigues. — A um dos membros da última comissão, Coelho Rodrigues, commeteu o governo do novo regime a feitura do Projecto (15 de Julho de 1890). Já então não se davidaava da competência da União para legislar sobre direito civil, solução que não parecia razoável aos federalistas ortodoxos, à americana ou à suíça, como Carríos Salles, ministro do Governo Provisorio. Coelho Rodrigues acabou o trabalho em Genebra, a 11 de Janeiro de

1893. Também lhe foi contrario o parecer da comissão nomeada pelo Governo. Depois, o Senado, em 1895, pretendeu que outra comissão nomeada escolhesse um dos dois projectos e no anno seguinte, a 6 de novembro, autorizou o Governo "a contratar com um jurisconsulto ou com uma comissão de juriconsultos brasileiros, a revisão do projecto do Código Civil, organizado pelo Dr. Antônio Coelho Rodrigues". Mas a Câmara dos Deputados não deu andamento à proposição do Senado.

O Projecto de Coelho Rodrigues inspirou-se no Código de Zurique e raras idéas vigentes na Alemanha, por volta de 1890. Tem uma lei preliminar, a parte geral e a parte especial, dividida esta em quatro livros: 1º) obrigações; 2º) posse, propriedade e outros direitos reais; 3) direito de família; 4º) direito das sucessões.

Figueira, e o do autor do Projecto.

Approved em plenário da Câmara o projecto, remetendo ao Senado, onde nova comissão se constituiu, sob a presidência do maior talento verbal do Brasil, quicá da América Latina, — o conselheiro do extinto Império e senador federal Ruy Barbosa.

A preocupação dos juristas-políticos, desde o *Esboço* de Teixeira de Freitas, fora evitar que a estranhos coubesse a gloria da elaboração do Código. Adoneteceu isto a todos. Antes de Clovis Beviláqua apresentar o seu projecto, já Ruy Barbosa, Epitácio Pessoa, Depois de 51 sessões, encerram-se os trabalhos em agosto de 1900. Esta data é expressiva: já se achava em vigor o B. G. B. e a comissão não cotejara sequer com o que prevalecera naquelle Código os dispositivos que se tiraram do I e do II Projecto alemão. O Governo procedeu a outra revisão, com a audiencia do autor do Projecto, mas, ainda aí, não se folheou o B. G. B. Em 17 de novembro de 1900,

ha de ser irrepreensível. Qualquer falha na sua estructura idiomática, assume proporções de deformidade".

Ruy Barbosa elaborou, sózinho, o parecer, e atacou rídicamente o projecto, mas sómente quanto à forma. Estabeleceu-se, então, uma das mais renhidas batalhas literárias da língua portuguesa, entre Ruy Barbosa, contra Clovis Beviláqua, e o grammatico Carnéiro Ribeiro a favor de Clovis Beviláqua e contra Ruy Barbosa. São hoje trabalhos indispensaveis a quem procura estudar a língua portuguesa, mas sem nenhum interesse jurídico. Preocupados com a forma, esqueceram-se do fundo.

Em todo o caso, além das emendas de redacção, o Senado, em 1912, aprovou 186, que modificaram, no fundo, o Projecto.

Cumpre, porém, notar que já a este tempo se haviam publicado o Código Civil suíço (1907), e a Lei sobre direito das obrigações de 1911. A nenhum recorreu o Senado; — indiferente, como a Câmara e as Comissões, aos ensinamentos técnicos do Século XX. A data mental do Código (como do B. G. B. e do suíço) é bem 1899; não seria erroneo dizer-l-o o antepenúltimo Código do Século passado. Poderíamos evidenciá-lo com as estatísticas. Ao Século XX falta o seu primeiro Código Civil. Ha esboços esparsos; mas ainda não apareceu o grande Projecto.

A Áustria apenas emendou o seu velho Código.

A legislação russa — particularmente o Código Civil e o da Família — constitue a unica surpresa séria: mas taes códigos e leis não podem ser apontados como as maiores produções do Século. São grandes, sim; porém não apresentam os caracteres dos marcos legislativos seculares, como o *Code Civil* e o B. G. B.

Na Câmara dos Deputados, nova comissão de vinte e um membros para o estudo das emendas. Convocado extraordinariamente o Congresso (9 de fevereiro de 1913), a 2 de abril a Comissão apresentou o parecer. Mas só em 1915 foram votadas as emendas do Senado, das quais 94 rejeitaram recusadas, e a Câmara, mais uma vez, rejeitou 9 destas emendas. Emfim, as comissões reunidas do Senado e da Câmara prepararam a redacção definitiva, sendo o projecto aprovado em dezembro de 1915, sancionado e promulgado no âmido seguinte (Decreto n.º 3.071, de 1 de Janeiro de 1916).

No mesmo anno, publicamos o livro *Direito de Família em A Noite*, divulgamos algumas emendas urgentes. Remetemos á Comissão de Legislação da Câmara as mais importantes. No meio das louvarinhais, é facil compreender o desgosto e a relutância, se não a hostilidade, com que receberam a primeira voz discordante dos gabos geraes. Porém o estudo dos artigos revelou a outros as fraquezas da nova lei. Do gabinete dos técnicos a campanha de correção passou á opinião política e a Epitácio Pessoa, em 1918, apresentou um Parecer e abriu no Senado a discussão. Daí nasceu a Lei n.º 3.725, de 15 de Janeiro de 1919, que emendou o Código. Num dos discursos, allude ás nossas emendas.

Não satisfez. E ainda em 1925, o deputado Julio Santos propôs que se procedesse á revisão do Código. Será conveniente? Sim, se quisermos submetê-lo a exame de técnicos, mas, no discurso do mesmo deputado, parece que a revisão será pior: faz suspeitar novas ideias retrógradas, como a facilitação aos pais quanto ás vendas de bens pertencentes aos filhos e outros pontos de somenos importância.

O Código Civil reclama entendas, complementos, corrigendas; mas não de ser feitas com espírito científico, reexame técnico das regras jurídicas.

47. Carácter dos Projectos. — O *Esboço* de Teixeira de Freitas e o projecto de Coelho Rodrigues — fontes merecíveis do Código Civil — caracterizam-se, principalmente o primeiro, por forte poder inventivo. O de Nabuco, pela preoccupation prática, mas sem grande alcance. O de Felicio dos Santos, pela minúcia expositiva, mas sem método próprio e sem concepção de conjunto. O de Clovis Bevílaqua, pela *exposição*. O Código Civil brasileiro, pelo que deve a Clovis Bevílaqua, é uma codificação para as Faculdades de Direito, mais do que para a vida. O que nesse vai morder (digamos) a realidade vem de Teixeira de Freitas, ou de Coelho Rodrigues. Espírito claro, liberal, sereno, não há demasia no Código, porque repugna ao temperamento do professor do Recife, mas há um excesso de boa fé, que lhe advém de não haver advogado, nem ter sido juiz, mas professor. Não se deu o mesmo com Teixeira de Freitas e Coelho Rodrigues, principalmente aquele, que fez avançar, de muitos anos, o direito civil, e não raro lá está, no *Esboço* de 1860, o que só mais tarde aparecerá no Código Civil Argentino, no Uruguayo, no Alemão, no Suíço. Para ele, as relações jurídicas são fenômenos, que uns descobrem *melhor* que os outros. Não era preocupado com o valor da lei como solução, como regra estável, porém com o valor inimiceto, como factor de orientação social.

48. Estructura do Projecto de Clovis Bevílaqua. — Para melhor conhecemos o sistema do Código e o papel do Projecto de Clovis Bevílaqua na estructura da lei definitiva, ve-

jamos o que definitivamente se adoptou e compatêmo-la com o Projecto.
No Projecto de Clovis Bevílaqua, o art. 1 constituiu títulos de Livro I. Mais louvável é a collaboração que lhe deu o Código, por entender a Câmara dos Deputados. O registo civil, que constituiu "capítulo entre o I e o actual III", com vanitagem passou a ser "seção do capítulo II" por se referir à pessoas jurídicas e por se ter incluído "no capítulo I o artigo concernente ao registo das pessoas naturais". O dito título "civil" compreendia dois capítulos — disposições gerais e disposições especiais; o Código unitificou-os. No Livro I, em vez de "bens considerados em sua propria entidade" escreveu-se "bens considerados em si mesmos". Os dois artigos referentes a bens fungíveis e consumíveis passaram a constituir seção autónoma. Não tratava o Projecto das coisas singulares e collectivas. Em lugar das expressões "bens considerados uns em relação aos outros", gravou-se "bens reciprocamente considerados"; entendendo-se talvez do senador Ruy Barbosa, pois entre coisas principais e accessórias a relação não é recíproca, nem são reciprocadas as posições dos arts. 58-64: podia dizer em melhor forma e sem impropriedade, "dos bens considerados entre si"; A "bens em relação às pessoas" preferiu-se "bens públicos e particulares". O art. 69, que af se aclarava, veio a constituir por si só, o capítulo IV, e todo o capítulo V (arts. 70-73) surge depois, por emenda do Senado Federal, *até lá* detinhuosamente.
No Livro III, a tithrica "Dos factos jurídicos" substituiu o que Clovis Bevílaqua escrevera: "Do nascimento e extinção de direitos". Os arts. 74-80, detidos (arts. 75-80) do Projecto de Bevílaqua, que recebera os três últimos do Projecto de Coelho Rodrigues, é um elaborado (art. 74) pelo revisto, formaram as disposições preliminares condecorantes a actos juri-

dicos, actos ilícitos e acção (prescrição), títulos do Livro III sobre "factos jurídicos". Coherentemente com a abertura da rubrica geral "Dos factos jurídicos", que fez dos "actos jurídicos" título I, transformou-se o capítulo VI (Dos actos ilícitos) em título II. O capítulo VII do Projecto revisado (Do modo de aquisição dos direitos), o título II (Conservação e defesa dos direitos) e o título III (Extinção de direitos) desapareceram, e os seus artigos constituem aquelles com que o Projecto de Clovis Beviláqua contribuiu para as "disposições preliminares" relativas aos factos jurídicos (arts. 75-80). Lacerou a lei, mas não era desarrazoada a distribuição do Projecto de Beviláqua: actos jurídicos, exercício dos direitos, extinção dos direitos. Foi a Câmara dos Deputados que deu a ordem definitiva. A prescrição, que, no Projecto de Beviláqua, constitua capítulo do título "Da extinção dos direitos", desligou-se e surgiu em título III, transformadas em capítulos as secções.

Na Parte Especial, o Livro I perdeu o capítulo I sobre "promessas de casamento", e o capítulo VII, que se denominava "Das nullidades do casamento", veio a chamar-se "Do casamento nulo e annullável" (capítulo VI, arts. 207-224), para frisar a teoria das nullidades adoptadas pelo Código. O capítulo III do título III (Do regime da comunhão parcial) designava-se "Da comunhão limitada aos rendimentos". No título IV, — que se denominava "Da dissolução da sociedade conjugal e do casamento", porque a morte e a anulação dissolvem o matrimónio, ao passo que, no sistema do Código, o desquite só dissolve a sociedade conjugal, — modificou-se a rubrica ("Da dissolução da sociedade conjugal e da protecção da pessoa dos filhos"). No título V, manteve-se a adopção anates do patrício poder, como estava nos Projectos de Coelho Ro-

drigues e Beviláqua, porém não nos pareceu feliz: a principalidade romana da adopção foi phenomeno social, que passou. No título VI, o Projecto abrangia, sob o nome de tutela, a tutela com tutores e protectores, a curatela de loucos, nascituros e ausentes.

No Livro II, o título I tinha quatro capítulos: "Nocão de posse", "da protecção possessória"; "dos direitos do possuidor em relação aos frutos e ás benfeitorias; da perda da posse". No título II, designou-se a secção "Da extensão dos direitos do proprietário", cujos artigos, refeitos, "passaram" à lugares mais proprios, e surgiu a rubrica "Do direito de rapagem" (artigo 588); incluída pelo Projecto revisado, que se inspirou em Coelho Rodrigues. No capítulo III, em vez da ordem do Código, juntou-se: tradição, usucapião, ocupação, invenção (thesouro, caça, pesca), especificação, confusão e adjuncção. E' sensível a vantagem da lei. A secção IV do capítulo (art. 646) procede do projecto revisado, art. 743. Ao capítulo VI chama-se "Do direito autoral". No título III, dividiu-se em duas secções o capítulo III, no capítulo IX passou-se para a secção "Do patrimônio legal, no capítulo XI eliminou-se a secção sobre "Letras hypothecarias de crédito e de dívida", que ficou "ao direito" comercial, e incluiu-se uma sobre hypothecas de vias férreas. O "registo de imóveis" (arts. 856-862), que era o título IV, do Projecto, torna-se, absurdamente, simples secção do capítulo sobre hypotheca.

No Livro III, apenas se simplificam as rubricas. No capítulo IV, por exemplo, em vez de "Receitos gerais sobre os contratos", diz-se "Dos contratos", e "disposições gerais" em vez de "da constituição dos contratos". Prefere-se o termo "contratos", dis-se "Dos contratos", e "disposições gerais". Incide-se o capítulo "Dos contratos alétrios" (arts. 1.118).

1.121). Em vez de "resgate" emprega-se: "retrovenda", título V, arts. 1.140-1.143. Introduziram-se o art. 1.163 (pacote, comissório), devido ao revisto, o art. 1.309, que se inspirou no *Esboço de Teixeira de Freitas*, a secção do capítulo VII sobre mandato judicial, o capítulo XV sobre jogo e aposta; e eliminaram-se o título VIII (De outras causas de obrigações), que comprehendia um só artigo (1), e as secções do título IX sobre a insolvença civil ou fallencia dos não-commerciantes.

No Líbro IV, reuniram-se os capitulos sobre aceitação, renúncia e consequencias da aceitação da herança (arts. 1.581-1.590). Eliminou-se o capítulo I do título I, que se compunha de dois dispositivos (2). A expressão "testamento holográfico" preferiu-se "testamento particular" (arts. 1.645-1.649). Excluiu-se a secção do capítulo V sobre "testamento feito em tempo de peste". Introduziram-se o capítulo IX sobre "caducidade dos legados" (arts. 1.708-1709), o XV sobre a desherdação (arts. 1.741-1.745), e, no título IV, o I. Eliminou-se um capítulo (Do inventario judicial) e, em vez de "rescisão da partida", falou-se, no capítulo VII, em "nulidade da partilha".

Por esta breve comparação entre a estructura do Código Civil e a do Projecto, verifica-se que o esqueleto é, com pe-

quenas alterações, o mesmo, e estas, quasi sempre, benéficas: poucas vezes desacertaram ("bens reciprocamente considerados", arts. 58-64; "dissolução da sociedade conjugal", art. 315, inclusão do "registro de imóveis" no capítulo sobre hypothècas, arts. 856-862, etc.).

49. Comparação dos Codigos contemporaneos. — Se compararmos com o B. G. B. parecer-nos que houve, na lei alemã, sobregrada de regras e, talvez, realmente, fosse possível, simplificar-lhe a estructura e a massa de dispositivos. Mas certo é, também, que a simplicidade do Código Civil brasileiro não se conseguiu sem prejuizo da sua relativa plenitude. Tem 1.807 artigos, curtos e com poucos paragraphs, e 21 de Introdução. Se o afirermos pelo suíço (incluida a lei sobre direito das obrigações), verificaremos que é menor, devido ás alíneas deste, e podemos reputá-lo a metade do B. G. B. Aliás, a tendência é para diminuir a massa de normas, fundilhas, economizar o esforço humano em regar a vida. Comparem-se o Digesto, as Ordenações Affonsinas, o *Preussisches Allgemeines Landrecht*, o Código Civil austriaco, o *Code Civil*, o Código Civil chileno, o argentino, o português, o B. G. B., o suíço e o brasileiro.

Depois dos quatro Projectos, podia Clovis Beviláqua apresentar o material delles e apresentar a construção sória, mas elegante, que apresentou. — Construção que a Comissão revisora, a Comissão da Câmara e o Senado aperfeiçoaram em muitos pontos. Pela colheita de artigos, a que procedera, no Esboço de Teixeira de Freitas, no Projecto de Coelho Rodrigues, que foi a principal das suas "fontes" imediatas, no de Nabuco de Araujo, que em quasi nada lhe serviu, e no de Felício dos Santos, de que recebeu regras tradições e sugestões conside-

(1) Projecto de Clovis Beviláqua, art. 1.657: "Este livro não comprehende as causas geradoras de obrigações contempladas no direito de família, nas prescripções referentes à posse e aos direitos reais, no direito hereditário, nem as que procedem dos princípios de direito público". O Projecto da Câmara dos Deputados, art. 1.655, ainda o mantiém: "o parecer do Senado Federal não lhe foi contrário: desapareceu doravante".

(2) Projecto de Clovis Beviláqua, art. 1.759: "Não pode ser herdeiro legítimo aquelle que, ainda não estivera concedido ao tempo da abertura de seu sucessão". Naturalmente Art. 1.770: "Aquelle que, depois de falecido o seu cônjuge, deixar de fazer inventário dos bens do casal, havendo filhos menores comuns, fica inhabilitado para suceder a esses filhos". Assim era no direito anterior (Ord. LIV. I, tit. 88-89) e a tendência geral a não abrir inventário justificava a medida, em todo caso pouco excente.

vadoras, a obra de Clovis Beviláqua constituiu algo de nacional, de característico, a despeito do cosmopolitismo inherente às construções, de feitio universitário, nos povos novos. A Camara dos Deputados, com a tolerancia, que então a distingua, de rebeber no seio das suas commissões juristas, advogados e juizes, deu-lhe certo cunho politico, certa concordancia com a opiniao geral; e o Senado Federal imprimiu-lhe o seu nacionalismo esperto, a sua experienzia da vida economica do pais. Uns e outros criaram regras novas, preceitos nascidos das condicões actuaes da nação. Breve estatistica poderia dizer-nos que foi, ainda em 1900-1915, Teixeira de Freitas, o codificador de 1860, quem mais criou no Código; depois, Coelho Rodrigues, Beviláqua, a Comissão revisora e o Senado. O Código Civil não é copia servil de nenhum Código: se ha capítulos, como o de seguros, que quasi se trasladaram para a lingua nacional, não se pode dizer o mesmo do conjunto da lei e da distribuição das matérias.

Se, com a revisão de Ruy Barbosa, ganhou, em forma literaria, o Código Civil, perdeu, ás vezes, em fundo. O orador brasileiro, ciceroniano, plástico, como todo espirito de visual, tinha as palavras, em seus discursos, como elementos de decoração, como tijolos ou tocós de puzzle, de que a sua facundia tirava efeitos maravilhosos, ou bem os tratava, nas suas campanhas ad-vocáticas e políticas, como simples grampos vistosos para seguir os raciocínios demagógicos da mais pujante capacidade sceptica, na raça latina, dos ultimos cincocenta annos. Por isto, na revisão do Código, aparece ingenuivé ao que dizem, dentro, os artigos; só os vé por fóra. Expanta que um homem que viveu da sua profissão e da oratoria parlamentar, em lutas de questões jurídicas, pudesse chegar a este extremo de insensibilidade ás

ideias, ás regras igual o de ler e reler o Projecto de um Código Civil, como relator do Senado; e de escrever o Parecer, etc. Réplica, dois repositorios preciosos de boa linguagem portuguesa, sem se preocupar com o conteúdo dos dispositivos da futura lei civil. Daí a sua flagrante responsabilidade em errados entendimentos de artigos, como se, por absurdas scisão, aquelle estivesse ondulado e opulento, só a forma fosse sensivel, e como se as idéias fossem para elle, fins prios, e não meios. O artigo 1.445, por exemplo, atesta este descaso pela doutrina jurídica; nelle o art. 510 do *Privatrechtliches Gesetzbuch für den Kanton Zürich*, apparece deformado. Iguais desattêndes, nos artigos 1.119, 1.343 e outros (Veja *Incorrências*).

50. **Fontes materiais do Código Civil.** — Das, aproximadamente 1.929 fontes do Código Civil, ao direito anterior pertencem 479, á doutrina já vigente antes do Código Civil, 272, e ao *Esboco de Teixeira de Freitas*, 189. Isto quer dizer: em tudo que se alterou, foi o *Esboco* a fonte principal. Dos Códigos o que quantitativamente mais concorreu foi o *Código Civil*, 172, menos por si do que pela expressão moderna que dera a regras romanas. Em seguida, o português, 83, o italiano, 72, os Projectos alemães, 66, o *Privatrechtliches Gesetzbuch für den Kanton Zürich*, 67, o espanhol, 32, a Lei suíça de 1881, 31, o Código Civil argentino, 17, o direito ronano (directamente), 19, o B. G. B. austriaco, 7, o Código Civil chileno, 7, o mexicano, 4, o uruguayo, 2, e outros. As fontes alemãs foram as mais importantes e por vezes os outros Códigos foram veículos das influências alemãs e austriacas. Mas, se as innovações em relação ao direito anterior, foram 1.729, aos Códigos estrangeiros pediu-se menos de metade, destas, pois foram de elaboração brasileira, mais de 670. Concorreram para isto: *Esboco de Teixeira de Freitas*, 189, Projeto de Felicio

dos Santos, 49, de Coelho Rodrigues, 154, de Bevílaqua, 135, revisto, 78, da Câmara dos Deputados, 40, Senado Federal, 26, e outros, 2 ou 1.

51. **Unificação do direito privado.** — Um dos assuntos predilectos dos juristas brasileiros tem sido a unificação do direito privado (1). Chegou-se até, não sem levianidade, pois já adiantada estava a feitura do Código Civil, a autorizar a elaboração de projecto geral de direito privado a Inglês de Souza, autor do projecto de Código Commercial em andamento; — obra defeituosa, mediocre, sem valor científico. A incumberia data de 1910 e perdeu toda à oportunidade com a promulgação do Código Civil.

Não fôra este, precisamente, o sonho de Teixeira de Freitas. Não sómente entendia arbitraria a separação do direito comercial, como também pretendia fundir, no Código Geral, o direito público e o privado, em vasta synthese dos princípios comuns do direito.

No direito suíço, unificou-se o direito das obrigações. Comprehende-se e merece louvores. Dos princípios do direito das obrigações não só dimana o direito civil, como todo o direito privado, e mais ainda: o próprio direito publico, onde a cada momento se invocam preceitos e regras que lhe pertencem. No direito commercial, nunca se deve arctectar outra teoria das obrigações: o que cumpre é tratar de relações especiais, de insti-

tutos sómente commerciales. O lastro commun é o mesmo. De certo modo se entendeu assim no Brasil e possível parece que o futuro Código Commercial trate de normas especiais, como a exigencia de livros commerciales, com as formalidades legaes, a escripturação e valor probante delles, as operações bancarias, o cheque (Clearing-house), cambiais, domicilio, e nacionalidade do navio, mas se abstém de reformar a parte geral e a teoria das obrigações.

MATERIAIS

I) Projectos anteriores:

Esköpo, por TEIXEIRA DE FREITAS (que citaram *Esköpo*; todos os outros vêm acompanhados dos nomes dos autores), Rio de Janeiro, Typographia de Laemmert, 1860-1864, 4 volumes.
Projecto de Nabuco de Araújo, 118 artigos do Título Preliminar e 182 da Parte Geral, entregues pelos herdeiros ao Governo (*Relatório do Ministério da Justiça de 1879*). Há algumas notas de estudo no livro do filho de Nabuco de Araújo sobre elle (Joaquim Nabuco, *Um Estadista do Império*, Rio de Janeiro, 1899, vol. III, pags. 524 e seguintes).
Aportamentos para o Projecto do Código Civil Brasileiro, por FELIÇIO DOS SANTOS, Rio de Janeiro, Laemmert, 1881.
Projecto do Código Civil precedido da história documentada do mesmo e dos anteriores, pelo Dr. A. COELHO RODRIGUES, Rio de Janeiro, 1897, 2 vols.

(1) Foram favoráveis a isto: J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, *Das Políticas, S. Paulo, 1889*, vol. I, pag. 31, e *Direito Commercial*, São Paulo, 1870, vol. I, pags. 19, 20; CARLOS DA CARVALHO, *Nova Constituição do Código Civil*, pag. II, e seguintes; CARLOS RODRIGUES, *Trabalhos da Comissão do Código Commercial*, vol. II, pag. 357; INOUE DE SOUZA, *Projecto do Código Commercial*, Rio de Janeiro, 1912; vol. I, pags. 93 e seguintes;

ALVARO VASCONCELOS, *O direito commercial em face do Projecto do Código Civil*, São Paulo, 1902; SILVA CORRÊA, na *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, vol. XII, pags. 33-41, 255-262, LACUNADA DE ALVARO, no *Jornal do Commercio*, de 20 de Janeiro de 1916.

Projecto do Código Civil Brasileiro, Trabalhos da Comissão são especial da Câmara dos Deputados. (citarinhos: "Funda-

lhos...), 8 volumes: I vol. Projectos primitivo e revisto (que citaremos Projecto de Bevílaqua e revisto), Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1902; II vol. Pareceres e emendas; III vol. Trabalhos da Comissão (relatórios parciais); IV vol. Trabalhos da Comissão (discussão da lei preliminar e da Parte geral); V vol. Trabalhos da Comissão (discussão da parte especial, arts. 218 a 1.227); VI vol. Trabalhos da Comissão (arts. 1.228 a 2.203 e redações parciais); VII vol. Redacção final e sua discussão; VIII vol. Parecer do relator geral e Projecto adoptado pela Comissão.

Não constam destes volumes as Actas da Comissão revisora, que foram publicadas antes de ir á Camara o Projecto. Procede-se, actualmente, á redacção, mais completa, dos *Trabalhos*, desde o Projecto de Clovis Bevílaqua; e desta edição constam as *Actas*.

Código Civil brasileiro, Trabalhos relativos à sua elaboração, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, vol. I, 1917 (Observações do sr. Clovis Bevílaqua, Projecto primitivo, Actas da Comissão revisora, Mensagem do Presidente da Republica, Exposição de Motivos, Projecto revisto); vol. II, 1918 (Modificações no Regimento da Camara, Pareceres das Faculdades de Direito, de Tribunais dos Estados, de jurisconsultos e de membros do Instituto de Advogados, Actas das reuniões da Comissão Especial do Instituto dos Advogados, Respostas do autor do Projecto, Dr. Clovis Bevílaqua, Emendas enviadas á Mesa da Camara, Nomeação da primeira Comissão Especial, Pareceres parciais dos membros da Comissão, vol. III, 1919). (Discussão e votação, na Comissão especial, do Título Preliminar e da Parte Geral, arts. 1 a 217; Discussão da Parte Especial, arts. 218 a 1.227).

Projecto do Código Civil brasileiro, Trabalhos da Comissão especial do Senado, vol. I, Parecer do senador Ruy Barbosa sobre a redacção do Projeto da Comissão dos Deputados, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1902 (citaremos: *Parecer do senador Ruy Barbosa*).

Ligeiras Observações sobre as emendas do Dr. Ruy Barbosa feitas á redacção do Projecto do Código Civil, pelo Dr. ERNESTO CARNEIRO RIBEIRO, 2^a edição, Bahia, 1917.

Projecto do Código Civil brasileiro, Trabalhos da Comissão especial do Senado, vol. II, Réplica do senador Ruy Barbosa, Rio de Janeiro, 1904 (citaremos: *Réplica*). *A Redacção do Projecto do Código Civil e a Réplica do Dr. Ruy Barbosa*, pelo Dr. ERNESTO CARNEIRO RIBEIRO, Bahia, 1907.

Em defesa do Projecto de Código Civil brasileiro, por CLOVIS BEVILAQUA, Rio de Janeiro, 1906.

Projecto n. 1, de 1902, do Código Civil brasileiro.

Emendas do Senado ao Projeto da Comissão, n. 1, de 1902, do Código Civil brasileiro, com parecer da Comissão especial, Rio de Janeiro, 1913.

Emendas ao Código Civil, 1917, Parecer de ENRACO PESSOA.